

PROJETO DE LEI Nº: 337/2016

AUTOR: Deputada Maria Vitória

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ESTÍMULO, INCENTIVO E PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL DE STARTUPS E INDÚSTRIAS TECNOLÓGICAS, NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROJETO DE LEI 337/2016

(Autoria da deputada Maria Vitória)

Dispõe sobre a política de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de startups e indústrias tecnológicas, no estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de estimulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de startups e indústrias tecnológicas.

Parágrafo único - Esta lei se aplicará á pessoa jurídica que atue na prestação de serviço de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs; na elaboração de aplicativos e na comunidade pessoal em redes sociais, mecanismos de busca e divulgação publicitária na internet; na distribuição ou criação de software original, por meio físico ou virtual, para uso em computadores ou em outros dispositivos eletrônicos móveis ou não; no desenho de gabinetes e no desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos; e em atividades de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora com modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas.

Art. 2º - A política de que trata esta lei tem por objetivos:



- I convergir em ecossistema de inovação em rede de governo, empreendedores, investidores, aceleradoras e incubadoras, empresas, associações de classe e prestadores de serviço, de modo a evitar ações isoladas.
- II desburocratizar a entrada das startups e indústrias tecnológicas no mercado;
- III criar processos simples e ágeis para a abertura e fechamento de startups e indústrias tecnológicas;
- IV propiciar segurança e apoio para as empresas em processo de formação;
- V criar um canal permanente de aproximação entre o governo e as startups ou indústrias tecnológicas;
- VI buscar instituir modelos de incentivo para investidores em startups e indústrias tecnológicas;
- VII Promover o desenvolvimento econômico de startups e indústrias tecnológicas do Estado;
 - VIII Diminuir limitações regulatórias e burocráticas;
- IX Contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.
- Art. 3º para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, caberá ao estado:



- I Criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiasta de se reunir para compartilhar, maturar e validar suas ideias, formar equipes e criar startups;
 - II Abrir linhas de crédito e conceder incentivos fiscais;
- III formar ambiente de negócios, de modo a consolidar as startups e as e indústrias tecnológicas;
- IV Realizar eventos de empreendedorismo prático para o fomento de ideia de inovação;
- V- Usar seu poder de compra em favor a empreendimentos paranaenses;
- VI Consignar datação orçamentária específica para o segmento de inovação tecnológica que envolva as startups e indústrias tecnológicas.
- Art. 4º- A Junta comercial do estado do Paraná Jucepar Adotará os procedimentos necessários à simplificação e agilidade na abertura de empresas com a natureza de startup e indústrias tecnológicas.
- Art. 5º O empreendedor de plataformas digitais em desenvolvimento que não disponha de capital inicial mínimo receberá do estado um certificado de cadastramento de startup com recomendação aos bancos, principalmente os públicos, como objetivo de facilitar a abertura de conta bancária.



Art. 6° – O Estado adotará e regulamentará políticas de incentivo ao setor, com a criação de um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para as startups e indústrias tecnológicas em criação ou em fase de consolidação.

- § 1° Fica isenta do recolhimento de tributos estaduais, por doze meses, a startup ou indústria tecnológica com receita bruta bimestral de até R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) e, no máximo, 150 (cento e cinquenta) funcionários.
- § 2° Do 13° ao 24° mês de atividade, a startup ou indústria tecnológica terá redução de 50% (cinquenta por cento) no recolhimento de tributos, como forma de incentivo em sua fase de consolidação.
- Art. 7° A Secretaria de Estado da Educação do Paraná incentivará a realização de atividades extracurriculares voltadas para o contato com a inovação tecnológica, com o objetivo de estimular a cultura empreendedora na rede pública de ensino.
- Art.8º As startups e indústrias tecnológicas concorreram em igualdade de condições com qualquer empresa regularmente constituída em procedimentos licitatórios, não lhe sendo impingida qualquer tratativa que a desqualifique por sua natureza jurídica.
- Art. 9° O Estado reduzirá em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) o valor das alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e



Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – como mecanismo de estímulo à aquisição de insumos, materiais, equipamentos e aparelhagem importados destinados às startups e indústrias tecnológicas, com vistas a fomentar sua atuação e promover condições mais favoráveis de concorrência e competitividade aos empreendedores do Estado.

Art. 10° – O Estado adotará mecanismo de promoção e divulgação de produtos oriundos de startups e indústrias tecnológicas, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.

Art. 11° – Caberá ao Banco de Desenvolvimento do Paraná – BADEP – a adoção de linhas de crédito específicas para fomentar as startups e indústrias tecnológicas em processo de criação e de consolidação.

Art. 12° – O Estado criará em sua estrutura um núcleo denominado Observatório de Startups, que terá a função de dar suporte técnico e operacional aos novos empreendedores e aos que estejam em fase de consolidação, de forma a apoiá-los perante os órgãos governamentais, principalmente quanto aos que necessitem de trâmites burocráticos.

- § 1° Caberá ao núcleo a que se refere o caput desenvolver ações, projetos e programas de estímulo à capacitação e buscar receitas, por meio de parcerias, convênios, acordos ou ajustes, para a realização de seminários, fóruns técnicos, ciclos de debates e workshops.
- § 2° O Observatório de Startups priorizará a realização de cursos de formação e educação em empreendedorismo destinados a formar e preparar



novos empreendedores, com vistas a valorizar o potencial das startups ou indústrias tecnológicas no Estado.

	Art. 13° – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180
(ento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Sala de sessões.	de	de 20



Justificativa

Startup é o ato de começar algo, normalmente relacionado ao empreendedorismo tecnológico. As startups são empresas que estão no início de suas atividades e buscam explorar atividades inovadoras no mercado. São empresas jovens, que buscam a inovação em qualquer área ou ramo de atividade, procurando desenvolver um modelo de negócio escalável e que seja repetível.

Ser escalável é a chave de uma startup: significa crescer cada vez mais sem que isso influencie no modelo de negócios. Crescer em receita, mas com custos crescendo bem mais lentamente; a ser repetível: significa ser capaz de entregar o mesmo produto novamente em escala potencialmente ilimitada, sem muitas customizações oi adaptações para cada cliente. Isso pode ser feito tanto ao vender a mesma unidade do produto várias vezes, ou tendo-os sempre disponíveis, independente da demanda.

Uma startup é uma instituição humana desenhada para criar um novo produto ou serviço em condições de extrema incerteza. O número de startups brasileiras cresceu 18,5% em seis meses.

Como já foi dito, as startups nascem e crescem em ambiente de total incerteza, e é nesse período de maior fragilidade do negócio, o seu início, que é preciso dar-lhes mais atenção. Para alcançar resultados nesse segmento, buscam-se ações de apoio ao empreendedorismo em rede, já que ações isoladas têm feito bastante limitado.

Este projeto de lei busca fixar, assim, diretrizes de políticas públicas estaduais que possam dar apoio e segurança às startups paranaenses, principalmente em sua fase inicial de constituição e na sua fase de consolidação de suas atividades. Quando comparado o ambiente público com o privado, a velocidade



das decisões e a flexibilidade para a inovação são bem diferentes. Em razão disso, cabe ao governo prover reconhecimento, estímulo e apoio a quem já trabalha no setor das startups, agindo como um catalisador para a multiplicação e o desenvolvimento desse ecossistema.

O site especializado "Techcrunch" traz informações de que somente no último quadrimestre houve investimentos de US\$150 milhões nas startups brasileiras, com um crescimento do e-commerce de 20%. Investimentos estrangeiros estão sendo atraídos, assim como empregos estão sendo criados.

Por essa razão, este projeto de lei é uma forma de buscar inserir o tema startups e indústrias tecnológicas na pauta política legislativa do Parlamento, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Contudo, este projeto de lei tem como objetivo ceder apoio e segurança a todas as *startups* e Indústrias tecnológicas do Estado Paraná, se dentro de todos os padrões exigidos. Portanto, á benefícios para ambos os lados pois esse investimento iria aumentar o lucro das empresas aqui sediadas, assim fazendo com que ocorra a valorização dos proventos recolhidos.

Esse projeto de lei elaborado com base em estudos técnicos realizados pela Instituição Serviço Nacionais de Aprendizagem Industrial – SENAI Curitiba/Boqueirão – sob a coordenação da professora Kátia Eliana Benvenuti Kestering.

Alunas: Brunna Beatriz dos Santos, Leticia Caroline dos Santos Alves, Vitoria Batista Almeida, Thayná dos Santos Silva, Ana Paula Silva de Oliveira Lima



Brunna/ Leticia/ Vitoria/ Taina/ Ana Paula